



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019

Apensado: PL nº 3.871/2019

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

**Autora:** Deputada LAURIETE

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Lauriete, pretende alterar a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

A autora da proposição justifica sua iniciativa apontando que a rede assistencial de atendimento obstétrico nem sempre está adequada para a necessidade, levando a situações extremamente precárias em determinadas regiões.

A autora cita, ainda, que embora a gestante tenha direito à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto, isso não tem garantido o atendimento, já que o hospital pode não ter vagas naquele momento.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o PL nº 3.871/2019, também de autoria da Deputada Lauriete, que estabelece obrigatoriedade de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218146529900>  
Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



\* CD218146529900\*



transporte de pacientes gestantes em trabalho de parto pelo primeiro hospital ou pronto atendimento em que a paciente comparecer, seja da rede do SUS ou privada.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito da **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, os projetos receberam parecer pela aprovação, na forma de um SUBSTITUTIVO.

No âmbito desta **Comissão de Seguridade Social e Família**, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A morte materna em decorrência de complicações de gravidez é um grave problema de saúde pública, cuja frequência de ocorrência demonstra de forma fidedigna o grau de acesso a atendimentos de saúde de qualidade em uma população.

Cerca de 98% dos óbitos maternos são evitáveis, caso sejam asseguradas condições dignas de vida e de saúde à população. Os atendimentos de urgência e emergência nessas situações permitem identificar os casos mais críticos e intervir no processo, em benefício da gestante e do bebê.

Apesar dos avanços conquistados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), vemos com frequência relatos de gestantes chegando a serviços de urgência e sendo dispensadas sem atendimento, devido a superlotação ou falta de vagas.



\* CD218146529900\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada CARLA DICKSON**  
**Vice - Líder do Governo**

Muitas vezes, essas pacientes ficam sem nenhuma informação sobre qual serviço procurar, ou acabam procurando vários estabelecimentos, até conseguir a consulta ou internação.

Os Projetos de Lei sob análise pretendem assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade, no SUS e na saúde suplementar.

Entendemos que tal previsão legal teria o potencial de promover mudanças significativas no cenário de atendimento materno, ao estabelecer a obrigação do serviço providenciar a transferência. Isso permitiria avaliação oportuna dos casos, com intervenção quando necessário, podendo fazer a diferença no prognóstico.

A **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** votou pela aprovação dos projetos, e ofereceu substitutivo que, ao nosso ver, aperfeiçoa a matéria, razão pela qual terá nosso apoio.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.311, de 2019 e do apensado, PL nº 3.871, de 2019, **na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada CARLA DICKSON  
Relatora**

2021-15224



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21814652990>  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br

LexEdit  
+ 6 5 3 1 8 1 / 4 5 3 0 0 0 +